

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.240, DE 2015

Altera o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir a abertura das escolas durante os finais de semana, feriados e períodos de recesso escolar para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e de lazer.

Autor: Deputado ALIEL MACHADO

Relator: Deputado GIUSEPPE VECCI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.240, de 2015, submetido pelo ilustre Deputado Aliel Machado, propõe alterar o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir a abertura das escolas durante os finais de semana, feriados e períodos de recesso escolar para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e de lazer.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

I - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe propõe alterar o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A redação original do caput do artigo e do referido inciso é a seguinte:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

.....
VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;”

A mudança proposta é que o inciso passe a vigorar com a seguinte redação:

“VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, inclusive com a permissão de acesso a suas instalações, durante os finais de semana e períodos de recesso escolar, aos alunos e membros da comunidade para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e de lazer”.

Não paira dúvida sobre a relevância da matéria contemplada pela iniciativa em análise. Como lembra o autor, no Brasil as comunidades socioeconomicamente desfavorecidas carecem de opções de lazer, cultura e esporte, especialmente para as crianças e jovens. Normalmente são comunidades de periferia, com alto índice de violência, cuja maior queixa é a falta de locais próximos que ofereçam, em segurança, atividades de esporte, lazer e cultura à comunidade.

Entretanto, embora a Ementa do PL fale em “permitir a abertura das escolas durante os finais de semana, feriados e períodos de recesso escolar”, o acesso às instalações dos Estabelecimentos de Ensino em tais períodos, da forma como está sendo proposto inserir na LDB pelo PL, seria não só permitido, mas sim uma incumbência destes Estabelecimentos, ou seja, uma obrigação.

Aliás, atualmente já é permitido que as escolas abram em finais de semana, feriados e recessos, tanto que o próprio autor nos lembra, corretamente, que a abertura das escolas de educação básica em áreas vulneráveis nos finais de semana e durante as interrupções dos períodos letivos tem-se tornado prática comum em muitos estados e municípios brasileiros, sempre com resultados bastante animadores em relação à redução da violência na comunidade e sensível diminuição, entre os alunos, dos casos de indisciplina, furtos, agressões, uso de drogas, vandalismo e depredação das instalações escolares.

Ou seja, sem dúvida, é positiva a medida, porém, o que é problemático é torná-la obrigatória, uma vez que, para disponibilizar suas estruturas, os estabelecimentos de ensino têm custos, tanto de pessoal quanto de segurança e manutenção, visto que seus gestores continuam responsáveis pelas instalações. Custos estes que estão inseridos em nosso complexo contexto de pacto federativo e consequente regime de colaboração. Além disto, é extremamente importante que a abertura das escolas se dê associada a propostas pedagógicas e acompanhamento que potencializem educacionalmente a utilização da estrutura da escola.

Por isto mesmo, na execução de programas relacionados à temática, o Ministério da Educação, o Ministério do Esporte e o Ministério da Cultura já desenvolvem programas como o “Segundo Tempo” e o “Mais Cultura nas Escolas”, que tentam, a partir da adesão dos Estabelecimentos de Ensino-considerado então o arranjo federativo-, custear e otimizar de forma pedagógica o uso do espaço escolar.

Vale ainda lembrar que, como a temática está relacionada a áreas cujas prerrogativas de ação na sociedade são atribuídas constitucionalmente ao Executivo – oferta de atividades esportivas, culturais e lazer -, proposições do Legislativo que versem sobre estas matérias, **preconizando iniciativas e ações cuja cobertura orçamentária não está prevista adequadamente**, incorrem em vício de iniciativa.

Nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar e/ou ampliar programas governamentais, sob pena de violação do chamado **princípio constitucional da reserva de administração**, que, entre

outros aspectos, impede a iniciativa legislativa parlamentar em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Pelo exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 2.240, de 2015, submetido pelo ilustre Deputado Aliel Machado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator